PARECER PRÉVIO - PA00 - 68/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07878/2017
PROTOCOLO	: 1810263
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INCONFORMIDADES COM MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGENTE DA DESPESA AUTORIZADA DOS ANEXOS 11 E 12 – APLICAÇÃO DE 22,76% DA RECEITA RESULTANTE DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DESSA NATUREZA NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – PORTAL DE TRANSPARÊNCIA SEM DISPONIBILIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO PPA, LDO, LOA, RREO, RGF E BALANÇOS – RESULTADO FINANCEIRO NÃO COINCIDE COM A DIFERENÇA ENTRE O CAIXA INICIAL E FINA – EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APONTADOS NA CONCILIAÇÃO OU COM SALDOS DIVERGENTES – MONTANTE DO IMOBILIZADO DIVERGENTE DOS VALORES DO DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS E INVENTÁRIO – SALDOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DIVERGENTES DO PL DAS CONTAS DO EXERCICIO ANTERIOR – VALORES DE RESTOS A PAGAR CONSTANTES NO ANEXO 17 DIVERGENTES DAS RELAÇÕES DE INSCRIÇÃO, PAGOS E CANCELADOS – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO SEM OS SALDOS ACUMULADOS DAS CLASSES DE CONTAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES ÀS DCASP – IMPROPRIEDADES NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal (art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012), cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo** do **Município de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício financeiro de **2016** e prestadas pelo chefe do poder executivo, **Sr. Jácomo Dagostin**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório; pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2016, sob a responsabilidade de Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peca 85.

Respostas encaminhas através das peças 94 a 97.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 99, e o Ministério Público de Contas emitiu Parecer, peça 102, e concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo a seguintes irregularidades:

1- O gestor apresentou a Prestação de Contas fora do prazo legal;

2- Prestação de Contas com ausências de documentos ou em inconformidades com Manual de peças obrigatórias;

3- abertura de créditos adicionais está divergente da Despesa Autorizada/ Atualizada dos Anexos 11 e 12;

4- Aplicando 22,76% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino;

5- O Portal de Transparência do município não disponibiliza a publicação do PPA, LDO, LOA, RREO, RGF e Balanços;

6- O Resultado Financeiro não coincide com a diferença entre o Caixa Inicial e Final;

7- Alguns extratos apresentados não constam na Conciliação. Outros, estão com saldos divergentes da Conciliação e ainda não apresentou a totalidade dos extratos bancários;

8- O montante do Imobilizado está divergente dos valores do Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais e Inventário;

9- No Patrimônio Líquido os saldos contábeis do exercício anterior estão divergentes daqueles constantes no PL de 2015;

10- Os valores de Restos a Pagar constantes no Anexo 17 estão divergentes das Relações de Inscrição, Pagos e Cancelados;

11- apresentou o Balancete de Verificação sem demonstrar os saldos acumulados das Classes de Contas;

12- não apresentou as Notas Explicativas referentes às DCASP;

13- Devido a reapresentação com modificações dos Anexos 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, as informações constantes no Parecer do Controle Interno não está em consonância com esta Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as irregularidades apontadas anteriormente não foram sanadas após a intimação do jurisdicionado.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

Conforme análise da Divisão, a remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu **intempestivamente**, não sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município **não** cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, aplicando **22,76%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	16.229.770,93
Total da Despesa para fins de limite	3.694.090,36
% Aplicado	**22,76%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **89,49%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	5.200.116,50
Pagamento dos Profissionais do Magistério	4.653.730,12
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**89,49 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **21,62%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	16.231.652,72
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.508.642,14
% Aplicado	**21,62 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,99%, portanto, dentro do teto, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**16.997.344,19**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.189.814,09**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.192.996,00**	**7,02**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.191.095,51	7,01
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.191.095,51**	**7,01**
7- Devolução de Duodécimo	**2.600,03**	**0,02**
8- Duodécimo líquido Repassado (6-7)	**1.188.495,48**	**6,99**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior - Consolidado (fls. 102/104), Anexo 13 – Executivo (fls. 563/564), Anexo 13 – Câmara (TC/1663/2021, fls. 31/33), LOA 2016 (TC/763/2016).

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**28.228.006,31**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	396.691,31
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.709.260,81
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**25.122.054,19**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**25.122.054,19**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	25.122.054,19	25.122.054,19	25.122.054,19
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	13.317.790,93	858.565,36	14.176.356,29
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**53,01**	**3,42**	**56,43**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	13.565.909,26	1.507.323,25	15.073.232,51
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	12.887.613,80	1.431.957,09	13.565.909,26
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.209.318,34	1.356.590,93	13.565.909,26

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Quanto aos Decretos Orçamentários, verifica-se que O montante apurado de abertura de créditos adicionais está divergente da Despesa Autorizada/ Atualizada dos Anexos 11 e 12, o que contraria o art. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Verificando o atendimento da aplicação mínima do percentual da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino, nota-se que o município não aplicou o percentual mínimo necessário, infringindo o art. 212 da CF e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96.

O Município deixou de atender a lei da transparência, em virtude da ausência de publicidade do PPA, LDO, LOA, RREO, RGF e Balanços, contrariando o art. 48, caput e § 1º e 48-A da LRF.

Constatou-se ainda, a inconsistência no saldo das disponibilidades do município, que não convergem com os extratos bancários e conciliações, da mesma forma que o montante demonstrado no Balanço Patrimonial na conta de bens móveis e imóveis não corresponde ao valor informado no inventário de bens, contrariando a Lei 4.320/64.

Deixou de encaminhar as respectivas notas explicativas das Demonstrações Contábeis deixando assim de atender ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3).

Por fim, restou sem o devido atendimento, as divergências apuradas entre o

valor inscrito em restos a pagar e os valores demonstrados na Relação de Restos a pagar, assim como as impropriedades identificadas no Parecer do Controle Interno.

Assim, as irregularidades verificadas caracterizam infração à norma constitucional e legal, que tem como base o previsto no caput do artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e que comprometem a regularidade destas Contas.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, diante disso, o gestor, mesmo após a manifestação permaneceram as seguintes irregularidades conforme segue:

1- O gestor apresentou a Prestação de Contas fora do prazo legal;
2- Prestação de Contas com ausências de documentos ou em inconformidades com Manual de peças obrigatórias;
3- abertura de créditos adicionais está divergente da Despesa Autorizada/ Atualizada dos Anexos 11 e 12;
4- Aplicando 22,76% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino;
5- O Portal de Transparência do município não disponibiliza a publicação do PPA, LDO, LOA, RREO, RGF e Balanços;
6- O Resultado Financeiro não coincide com a diferença entre o Caixa Inicial e Final;
7- Alguns extratos apresentados não constam na Conciliação. Outros, estão com saldos divergentes da Conciliação e ainda não apresentou a totalidade dos extratos bancários;
8- O montante do Imobilizado está divergente dos valores do Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais e Inventário;
9- No Patrimônio Líquido os saldos contábeis do exercício anterior estão divergentes daqueles constantes no PL de 2015;
10- Os valores de Restos a Pagar constantes no Anexo 17 estão divergentes das Relações de Inscrição, Pagos e Cancelados;
11- Apresentou o Balancete de Verificação sem demonstrar os saldos acumulados das Classes de Contas;
12- Não apresentou as Notas Explicativas referentes às DCASP;
13- Impropriedades no Parecer do Controle Interno.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Jácomo Dagostin, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório.

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e envio do processo à Casa Legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM